



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 538
Decisão da CEEC	Nº 267/2023	
Referência	Processo Nº 1177477/2023	
Interessada	EDF CONSTRUTORA LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao do Art. 59 da Lei Nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 538, apreciando o Processo Nº 1177477/2023, que versa sobre Auto de Infração Nº 500029067/2023 contra a Pessoa Jurídica **EDF CONSTRUTORA LTDA**, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, e; **considerando** que tal fato constitui ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, que estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 22/05/2023, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a autuação se deu devido a empresa ter solicitado o registro no Crea e não ter efetuado o pagamento das taxas; **considerando** que não identificamos, até a presente data, a regularização do fato gerador da infração; **considerando** que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando**, ainda, que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins (CEP-PB), Eng^a Civ. Carmem Eleonôra Coêlho Guimarães (CEP-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de julho de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB